



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **201/2022**
Processo: Prot. Nº **1130772/2020**
Interessado: **BRUNO COSTA DE ALMEIDA ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 500/2020 de 03 de novembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de registro no âmbito do Conselho, estando a empresa ativa junto a Receita Federal desde 24/09/2014; Considerando que a Atividade Principal desenvolvida pela mesma (Construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66 – “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 18/09/2020; Considerando que o processo em comento foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 24 de setembro de 2021; Considerando a interessada procedeu com a regularização do fato gerador; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: BRUNO COSTA DE ALMEIDA ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/09/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que foi apresentado recurso e regularizado o fato gerador. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita argumentando que o funcionário da empresa não repassou o auto para a mesma; CONSIDERANDO que o fato do funcionário não ter entregue o auto não exime a mesma da autuação; CONSIDERANDO que o fato*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

gerador foi regularizado em 30/09/2021. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e sendo constatada a regularização do fato gerador, voto pela aplicação da penalidade mínima. É o Parecer e Voto. S.M.J....Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-